



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## LEI Nº 1.647/2008-PMM

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA CIDADE ECOLÓGICA" E ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

CABINETE DA PRESIDÊNCIA / CMM  
RECEBIDO IL 07/03  
As 12:00 horas

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para efeitos desta Lei, entende-se por Programa "Cidade Ecológica" o que se compreende como o conjunto de Áreas de Conservação, instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta Lei.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, entende-se por Áreas de Conservação as de propriedade pública ou privada com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com os objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

**Art. 3º** As Áreas de Conservação classificam-se em:

**I - ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL** - Compostas por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais se impõem restrições às atividades ou uso da terra, visando à proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral;

**II - RESERVAS DE CONSERVAÇÃO** - Compostas por áreas de propriedade pública ou municipal destinadas à proteção dos recursos naturais existentes, que possuam uma área mínima de 1 (um) hectare e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum;

**III - RESERVAS CILIARES** - Compostas por áreas de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos d'água abrangendo toda sua extensão ou não, que visem à preservação e garantia das espécies nativas e preservação ao assoreamento dos leitos dos cursos d'água;

**IV - PARQUES DE LAZER** - Compostos por áreas de propriedade pública municipal que possuam uma área mínima 1 (um) hectare e que se destinem ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação e com características naturais de interesse à proteção;

**V - RESERVAS BIOLÓGICAS** - Compostas por reservas de mata nativa preservativas da flora da municipalização, em áreas de propriedade pública ou particular, que visem à preservação de cursos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o município impõe restrições à ocupação do solo;

**VI - ÁREAS ESPECÍFICAS** - Compostas por unidades de conservação criadas para fins



SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA / CMM  
RECEBIDO 11/10/08  
As 12:00 horas  
R

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

e objetivos específicos, tais como bosques e horta municipal.

**Parágrafo único.** As áreas de Conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e destinação definidos através de ato do Executivo Municipal.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a criação e ampliação das Áreas de Conservação existentes, por meio da aquisição de propriedades inteiras ou fracionadas, via compra, desapropriação, permuta por outro imóvel e transferência de potencial construtivo ou condições especiais de ocupação para a área renascente, no caso de cessão de parte desse imóvel.

**§ 1º** A transferência de potencial construtivo ou a condição específica de ocupação dos imóveis renascentes será objeto de regulamentação específica.

**§ 2º** Compreende-se por potencial constitutivo a possibilidade do Município de transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas ao sistema urbano projetado, à instalação e/ou permanência das áreas de conservação ambiental, bem como à preservação de bens tombados, como forma de pagamento em desapropriação ou outra forma de aquisição.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá desenvolver plano de manejo específico para cada Área de Conservação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP, 11 de julho de 2008.

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM